



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.048 - SC (2015/0110262-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DISCIPLINA ESPECÍFICA. LEI 8.038/1990. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Em matéria penal ou processual penal, o agravo regimental, cabível contra a decisão monocrática proferida nos Tribunais Superiores, tem disciplina específica no art. 39 da Lei 8.038/90, não seguindo as disposições do CPC/15 relativamente à alteração do prazo para 15 (quinze) dias e à contagem em dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015). Precedentes.
2. É intempestivo o agravo regimental em matéria penal ou processual penal interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias contínuos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.048 - SC (2015/0110262-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIZ CUNHA contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera em face de acórdão da 5ª Turma do STJ que, nos autos de pedido cautelar penal de sequestro dos bens do agravante, manteve decisão unipessoal da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada foi publicada no DJe de 30/10/2017 (e-STJ, fl. 425), tendo sido o presente recurso interposto em 07/11/2017 (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.048 - SC (2015/0110262-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAO LUIZ CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O presente agravo regimental foi interposto em 07/11/2017 contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência interpostos pelo agravante e que foi publicada em 30/10/2017.

- Da contagem do prazo para a interposição do agravo regimental no Direito Processual Penal

O recurso de agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas nos Tribunais Superiores em matéria de Direito Penal ou Processual Penal tem disciplina específica no art. 39 da Lei 8.038/90, que prevê o cabimento de referido recurso da decisão que cause gravame à parte no prazo de 5 (cinco) dias.

Essa norma especial da Lei 8.038/90 não foi revogada pelo Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, razão pela qual o prazo para a interposição do referido agravo regimental não foi modificado para 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC/15), nem seu curso deixa de ser contínuo e peremptório (art. 798 do CPP) para levar em conta apenas dias úteis (art. 219 do CPC/15). Nesse sentido: AgRg no ARE no RE no AgInt no AREsp 618.481/PB, Corte Especial, DJe 05/04/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Da verificação da tempestividade na hipótese concreta

Na presente hipótese, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 27/10/2017, sexta-feira, tendo sido considerada publicada no dia 30/10/2017, segunda-feira, de forma que o prazo legal de cinco dias para a interposição do agravo começou a correr no dia 31/10/2017, terça-feira. O termo final do prazo incidiu em 04/11/2017, sábado, sendo o dia do vencimento prorrogado, assim, para o primeiro dia útil seguinte, 06/11/2017, segunda-feira.

A petição do agravo regimental, contudo, somente foi protocolizada neste Tribunal em 07/11/2017, terça-feira (e-STJ fl. 430), ou seja, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, razão pela qual referido recurso não pode ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0110262-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 704.048 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203383020158240000 038130388510 20140470853 20140470853000100
20140470853000200 20140470853000201 38130388510

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO LUIZ CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LUIZ CUNHA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF - SC013617
THIAGO LUIS BELTRAME - SC023201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.